



Número do Processo: 259/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DENOMINA LUZIA SILVEIRA DIAS DE FREITAS NOME DA PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA POMARES COM A AVENIDA PALMEIRA QD.08 LT.02 - BAIRRO VILA SUL. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Domingos Paula que “DENOMINA LUZIA SILVEIRA DIAS DE FREITAS NOME DA PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA POMARES COM A AVENIDA PALMEIRA QD.08 LT.02 - BAIRRO VILA SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que aos Municípios competem legislar sobre temas de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes (art. 11, inciso X).

Como a presente proposição pretende nomear uma praça da cidade, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide

quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Por outro lado, a Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, não determina que o assunto da propositura seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Esse mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da Suprema Corte a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isso significa que não incide no Projeto a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou Resolução (art. 64).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além de tese com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14 de novembro de 2023.

JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Frederico Moreira Caixêta
VEREADOR

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Lisleux José Borges
Vereador PT

IBRG